



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARTINÓPOLE/URUOCA-CE.

O MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE, pessoa jurídica de direito público, CNPJ Nº 07.661.192/0001- 26, com sede administrativa na Av. Capitão, S/N, Bairro Centro, Martinópolis/CE, 62.440-000, neste ato representado pelo **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, eleva-se respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO COM PEDIDO DE SEQUESTRO DE BENS**, contra **FRANCISCO FONTENELE JÚNIOR**, brasileiro, Dentista, ex-prefeito do Município de Martinópolis/CE, residente e domiciliado na Avenida Capitão Brito, Centro, Martinópolis/CE; **JOSÉ ROBERTO GOMES FROTA JÚNIOR**, brasileiro, casado, vereador do município de Martinópolis/CE, inscrito no RG Nº 2006098079549, CPF Nº: 068.189.923-90; **JOSÉ ROBERTO GOMES FROTA**, brasileiro, casado, ex-coordenador de Esportes da Secretaria de Desenvolvimento Social, Esporte e Juventude – SDSEJ do Município de Martinópolis, CPF Nº: 736.408.083-04, residente e domiciliado na Rua João Batista, nº 123, Centro, Martinópolis/CE; e **ALICE ALVES MONTE**, brasileira, casada, ex-coordenadora do Centro de Referência em Assistência Social – CRAS – da Secretaria de Desenvolvimento Social, Esporte e Juventude, CPF Nº: 546.160.183-91, residente e domiciliada na Rua João Batista, nº 123, Centro, Martinópolis/CE, pelos motivos de fato e de direito adiante demonstrados:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1 – DOS FATOS

Na gestão do ex-Prefeito de Martinópolis Francisco Fontenele Júnior, foram adotadas práticas ímprobas como projeto de poder político, para se manter alinhado politicamente com vereadores. Era realizado um processo de acolhimento familiar de parlamentares pelo executivo, ou seja, parentes de vereadores eram nomeados para cargos comissionados, sem efetivamente prestarem os serviços (servidores fantasmas), sem critérios e em afronta direta aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

No caso em exame, os felizardos, ou seja, a família acolhida, foram os genitores do VEREADOR JOSÉ ROBERTO GOMES FROTA, conhecido como “DEDÉ JR”, todos nomeado para cargos comissionados.

O pai do VEREADOR JOSÉ ROBERTO GOMES FROTA, conhecido “DEDÉ JR”, José Roberto Gomes Frota, conhecido “DEDÉ FROTA”, foi nomeado para o cargo de Coordenador de Esportes da Secretaria de Desenvolvimento Social, Esporte e Juventude – SDSEJ, através da Portaria Nº0201014/2017, em 02 de janeiro de 2017. Do mesmo modo, A SRA. ALICE ALVES MONTE, esposa do SR. JOSÉ ROBERTO GOMES FROTA, foi nomeada através da Portaria Nº 0201071/2017 para o cargo de Coordenadora do Centro de Referência em Assistência Social – CRAS – da Secretaria de Desenvolvimento Social, Esporte e Juventude do Município.

Pelas informações, ambos não trabalhavam efetivamente, apenas recebiam dinheiro público sem exercer suas devidas funções.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Como se sabe, é dever do gestor público zelar pelo patrimônio público sob pena de responder por ação ou omissão quando houver lesão ao erário, conforme as reprimendas da lei de improbidade administrativa.

Estão compreendidos no âmbito do princípio da moralidade administrativa os princípios da lealdade e da boa-fé, segundo os quais a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade, sendo-lhe vedada qualquer comportamento astucioso, devendo ainda, evitar qualquer lesão ou qualquer tipo de tentativa de lesão ao patrimônio público.

No caso dos autos, não restam dúvidas quanto a prática de ato de improbidade administrativa em razão da vedação do chamado “transnepotismo”, ou “nepotismo interinstitucional”.

Por todos esses fatos, demonstra-se a infringência direta ao artigo 11 da Lei n.º 8.429/92, pelos promovidos, que inegavelmente praticam atos de improbidade administrativa (*causaram lesão aos princípios da administração pública*), devendo serem responsabilizados por seus atos.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DO NEPOTISMO INTERINSTITUCIONAL

No caso dos autos, não restam dúvidas quanto a prática de ato de improbidade administrativa em razão da vedação do chamado “transnepotismo”, ou “nepotismo interinstitucional”, espécies qualificadas de nepotismo.

Inicialmente, cabe ressaltar o que o Ministro Ricardo Lewandowski manifestou em seu voto no Recurso Extraordinário Nº 579.951-4:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“A Constituição de 1988, em seu artigo 37, caput, preceitua que a Administração Pública rege-se por princípios destinados a resguardar o interesse público na tutela dos bens da coletividade. Esses princípios, dentre eles os quais destaco o da moralidade e o da impessoalidade, exigem que o agente público pautе a sua conduta por padrões éticos que têm como fim último lograr a consecução do bem comum, seja qual for a esfera de poder ou nível político administrativo da Federação em que atue.”

Tendo em vista os princípios basilares da Administração Pública, elencados no Art.37 da Constituição Federal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante Nº 13, vedou a prática de Nepotismo. Vejamos:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Infere-se pelo texto da súmula vinculante supramencionada que existem duas formas principais de nepotismo: Nepotismo Direto e Nepotismo Indireto. Na primeira modalidade, a autoridade nomeia parente próprio para cargo comissionado ou de confiança. Na segunda modalidade, temos os casos em que ocorre uma espécie de troca de favores entre os poderes, quer seja na



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MODALIDADE CRUZADA, onde há uma troca recíproca de nomeações de parentes entre as autoridades; quer seja na MODALIDADE INTERINSTITUCIONAL, onde a autoridade nomeante se utiliza de sua prerrogativa para nomeação de cargos comissionados para, desta maneira, obter vantagens por meio da influência política exercida através da atuação funcional da autoridade que terá seus parentes nomeados.

Emerson Garcia evidencia que:

“será evidente a violação à moralidade e à impessoalidade, princípios que vedam a prática de nepotismo quando a autoridade cujos parentes foram nomeados, ainda que não retribua o favor, possa influenciar a atuação funcional da autoridade nomeante. É o que ocorre, por exemplo, em relação ao Prefeito e aos Vereadores, reciprocamente, já que a atuação funcional de qualquer dos dois influi na atuação do outro(...). Em síntese, sempre que houver a interação funcional recíproca, de modo que uma autoridade tenha interesse direto na atuação da outra, ter-se-á a violação à moralidade e à impessoalidade quando um dos agentes nomear os parentes do outro.”

O autor mencionado explica que há nepotismo quando um Prefeito nomeia parente de um Vereador, pois mesmo que o vereador não nomeie um parente do prefeito como retribuição imediata, essa nomeação irá influenciar diretamente em sua atuação funcional. Coincidentemente, é o caso narrado nos fatos desta exordial.

2.2 – DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O artigo 37 da Constituição brasileira, em seu *caput* e parágrafo 4º determina que:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
"§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

No caso em tela não resta dúvidas de que houve ato de improbidade administrativa, previstos no artigo 11 da lei 8.429/92, pois é evidente o atentado contra os princípios da administração pública pela PRÁTICA DE NEPOTISMO INTERINSTITUCIONAL quando se demonstra que o ex-prefeito do Município de Martinópolis/CE, nomeou os pais do Vereador José Roberto Gomes Frota Júnior para cargos comissionados da administração pública municipal como forma de obter vantagem política, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;"

Ressaltando: houve atentado aos princípios da administração pública com a nomeação dos pais do Vereador José Roberto Gomes Frota Junior, a saber: José Roberto Gomes Frota e Alice Alves Monte, tendo em vista que



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

com tal ação, o ex-Prefeito visava a obtenção de vantagem política através da influência funcional do Vereador. Salienta-se que os vencimentos dos requeridos foram devidamente pagos (conforme fichas financeiras em anexo) mas não há registros na administração pública municipal de que eles realmente trabalharam durante o período que estavam nos cargos comissionados.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. NEPOTISMO. ATO CONDENÁVEL POR PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA VINCULANTE N.13/2008 DETERMINOU CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA.1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Município de Carangola, da Câmara Municipal de Carangola e demais recorridos a fim de coibir a prática de ato de nomeação de parentes, caracterizada como nepotismo. 2. Consta-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.3. A **Súmula Vinculante 13, aprovada em 2008 pelo STF, determinou critérios objetivos para caracterizar nepotismo, mas tal prática já é condenada desde a vigência de nossa Constituição Federal, de 1988, que erigiu os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.** 4. A nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão constitui ato de improbidade administrativa e é condenada também em previsão na Lei 8.429/1992, em seu art. 11.5. Assim, ainda que ocorrido antes da edição da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, o fato constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública. Precedentes: REsp 1447561/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Segunda Turma, Dje 12/09/2016, AgRg no Resp 1362789/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19/05/2015. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (Resp 1643293/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, Dje 05/05/2017).

Destarte, os requeridos devem ser responsabilizados pelo pagamento de despesas com produtos e serviços que não foram devidamente efetuados.

2.3 – DA INEXIGIBILIDADE DE LEI FORMAL

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a proibição do nepotismo decorre diretamente dos princípios da administração pública contidos no art. 37 da Constituição Federal, portanto, não necessita de edição de lei formal tratando dessa matéria.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NEPOTISMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 13. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.951-RG, firmou o entendimento no sentido de que a proibição ao nepotismo decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição, independentemente da edição de lei formal a respeito. 2. O caso atrai a incidência da Súmula Vinculante 13. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF - AgR RE: 601746 AM - AMAZONAS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/10/2018, Primeira Turma).

3 – DAS SANÇÕES APLICÁVEIS



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante das condutas narradas e da subsunção delineada, por força do artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429, os promovidos deverão: ressarcir integralmente o dano, perder a função pública que eventualmente venham a exercer e terem suspensos os seus direitos políticos por 05 (cinco) anos.

Deverão, ainda, pagar multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, devendo ainda ser proibido de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (cinco) anos.

Todas as sanções acima mencionadas têm fundamento no artigo 37, parágrafo 4º da Constituição Federal.

4 – DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO

Segundo dispõe o art. 5º da Lei 8429/92, ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

É evidente a lesão ao erário tendo em vista que foram pagos os vencimentos de pessoas nomeadas para cargos comissionados sem a devida observância dos princípios administrativos e dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Não obstante, não há, na administração pública municipal de Martinópolis, registros que comprovem que as pessoas nomeadas trabalharam efetivamente durante o referido período, fato que gerou danos aos cofres públicos, devendo ser ressarcido ao erário, com as devidas correções.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5 – DO SEQUESTRO DE BENS E VALORES

Conforme dispõe o art. 16 da Lei 8.429/92, havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Ante a visível comprovação de lesão ao erário e a possibilidade de ocorrer ocultação de bens dos promovidos para posterior reparação ao erário público, é necessário o deferimento de sequestro dos bens dos requeridos, para resguardar a reparação aos cofres do que fora dilapidado.

6 – PEDIDOS

EM VISTA DO EXPOSTO, requer o autor a Vossa Excelência que:

a) Liminarmente, a concessão de sequestro de bens dos promovidos, para preservar a devida reparação ao erário público.

b) seja determinada a notificação dos promovidos, na forma do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92, para que ofereça manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias;

c) seja recebida a inicial e determinada à citação dos promovidos, para que responda a ação (art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92);

d) seja intimado o ilustre Representante do Ministério Público, para que intervenha no feito, como de Lei;

e) sejam os promovidos condenados, com base no art. 5º, para ressarcir o erário público, na importância de R\$ 185.041,75 (cento e oitenta e



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

cinco mil, quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigido, bem como na forma do art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11 da citada lei, aplicando-lhes as seguintes sanções:

e.1.) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos;

e.2) perda da função pública que os promovidos eventualmente estejam exercendo no momento da condenação;

e.3.) multa civil de até 100 (cem) vezes o valor do dano ao erário;

e.4.) proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

f) sejam condenados os promovidos, ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios, na forma da Lei.

Protesta e provará o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial a juntada de documentos, oitiva de testemunhas, exame pericial, depoimentos pessoa dos promovidos.

Dá-se à causa, apenas para efeitos fiscais, o valor de **R\$ 185.041,75** **(cento e oitenta e cinco mil, quarenta e um reais e setenta e cinco centavos)**.

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Martinópolis/CE, 14 de abril de 2021.

JORGE ROMÃO COSTA
Procurador Geral do Município
OAB/CE nº 36.651